



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 03 / 2001  
Rubrica §

**Processo** : 10580.008893/95-37  
**Acórdão** : 201-74.005

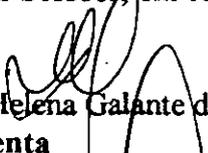
**Sessão** : 13 de setembro de 2000  
**Recurso** : 114.478  
**Recorrente** : DRJ EM SALVADOR - BA  
**Interessada**: PAVTER – Serviços Ambientais Ltda.

**NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO DE OFÍCIO – DÉBITO EXONERADO** - Devida a exoneração de parte do débito lançado a maior no Auto de Infração primitivo, relativa à adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas de longo prazo, oriundas de entes estatais **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por:  
DRJ EM SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Antonio Manoel de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.  
lao/cf



**Processo** : 10580.008893/95-37  
**Acórdão** : 201-74.005

**Recurso** : 114.478  
**Recorrente** : DRJ EM SALVADOR - BA

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01 a 15) pelo não recolhimento de COFINS no período de abril de 1992 a agosto de 1994 e outubro de 1994 a novembro de 1994, tendo se instalado a fase litigiosa por oferecimento de Impugnação (fls. 20 a 35), que teve os seguintes argumentos:

a) a Autuada considerou na base de cálculo da COFINS o faturamento mensal efetivamente recebido, por tratar-se de receita de contratos a longo prazo (art. 358 do RIR/94) com entidades governamentais (art. 360 do RIR/94);

b) também excluiu da base de cálculo da COFINS os descontos concedidos, consoante previsão legal constante do art. 2º, *b*, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

c) ainda excluiu da base de cálculo da COFINS as atualizações monetárias dos créditos a receber, em face da impossibilidade dos créditos a receber (variações monetárias ativas - art. 320 do RIR/94), bem como os pleitos contabilizados, que correspondem à expectativa de futuros faturamentos e que, no caso concreto, não ocorrem, por falta de base jurídica para a sua cobrança, assim como a falta de concordância do cliente para acatar o nosso pleito como faturamento;

d) em suma, a Autuada considerou como base de cálculo para a COFINS os valores efetivamente faturados e recebidos, conforme demonstrativo no Anexo I, onde detalha os valores faturados e recebidos, discriminando nota fiscal por nota fiscal, mês a mês;

e) o critério de apuração da COFINS não haverá de ser diferente do critério utilizado pelo Imposto de Renda, que autoriza o diferimento da RECEITA não recebida de órgãos públicos, que, no caso, é toda a receita da autuada;

f) as receitas de variações monetárias ativas e juros não dizem respeito a faturamento, pois a lei restringe o alcance da contribuição às receitas de vendas de mercadorias e serviços;



Processo : 10580.008893/95-37  
Acórdão : 201-74.005

g) quanto a juros de mora e correção monetária recebidos, trata-se de compensação por perdas inflacionárias suportadas pelo contribuinte, que em absoluto podem ser classificados como receita, uma vez que o seu auferimento se dá em função de um atraso do devedor, quase sempre em órgão público;

h) a correção monetária vem sendo excluída da base de cálculo, em outros casos: Ato Declaratório Normativo CST nº 12, de 04/10/90 (DOU de 05/10/90), que exclui da base de cálculo a correção monetária sobre letras hipotecárias; e PORTARIA MEFP nº 455, de 09/08/90 (DOU de 10/08/90), em que exclui da base de cálculo a correção monetária sobre certificados de privatização;

i) o PARECER PGFN/PGA/nº 799, de 15 de julho de 1992, esclarece a questão da determinação da base de cálculo da COFINS, nos casos das empresas prestadoras de serviços de empreitada, a preço predeterminado, com prazo definido (curto ou longo), consoante contrato, nas hipóteses de contratações com governos ou órgãos governamentais;

j) as provisões referentes a pleitos não possuem características de faturamento;

k) a impugnante requer a realização de diligência para comprovar que os auditores incluíram na base de cálculo da COFINS os descontos concedidos, a atualização monetária, juros e os provisionamentos de pleitos não acatados pelos clientes, bem como a inclusão de faturamentos com entidades públicas não recebidos; e

l) por fim, afirma não existir falta de recolhimento da COFINS e requer o cancelamento do auto de infração.

A primeira instância administrativa ofereceu a Decisão de fls. 333/339, dando provimento parcial à impugnação da Contribuinte, nos seguintes termos:

a) o pedido de perícia, formulado pela Contribuinte, é indeferido por não estarem expostos os motivos que a justifique e pelo fato de não apresentar os requisitos constantes no inciso IV do art. 16 do supracitado decreto, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993;

b) entretanto, constatou-se que os elementos contidos nos autos eram insuficientes para a solução da querela e foi determinada a realização de diligência fiscal (cf. fls. 85 e 86);



**Processo : 10580.008893/95-37**  
**Acórdão : 201-74.005**

c) a questão central do processo cinge-se, eminentemente, a saber qual deve ser o regime de reconhecimento das receitas, de longo prazo, decorrentes de contratos com entidades estatais, realizadas, mas que ainda não foram recebidas, frente à legislação fiscal: regime de "caixa" ou de competência;

d) no caso em exame, revelou-se, após a diligência fiscal, que, em virtude do diferimento das referidas receitas, pela pessoa jurídica, foram apuradas as diferenças mais significativas em relação as bases de cálculo obtidas pela fiscalização, que pretendeu adotar o regime de competência para o levantamento do montante devido;

e) sendo assim, o que foi exposto na folha de nº 337 mostra a intenção do legislador em dar uma interpretação autêntica e clara para o tratamento tributário àquelas contribuições e tributos que derivem das receitas pagas às pessoas jurídicas, pela Administração Pública, nos contratos de longo prazo. Daí podermos concluir que se tratou de detalhamentos das legislações anteriores, sem, contudo, trazer inovações à parte relativa ao regime de apuração da COFINS;

f) diante de tudo que está patente, impõe-se que seja declarada a improcedência do lançamento, naquilo que diz respeito à adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas de longo prazo, que são oriundas de entes estatais;

g) a fim do esclarecer os requisitos da diligência requerida, o agente revisor reduziu a termo a sua informação (fls. 96 e 97). Também, pelos documentos anexados aos autos, pode-se constatar que nem todas as receitas da autuada são ganhas através da contratação com entes públicos, ao contrário do que foi narrado na peça defensiva (fls. 21).

h) não restou comprovada, ainda, a inclusão, na base de cálculo da COFINS, dos descontos concedidos, da atualização monetária, dos juros e nem das provisões de clientes, como queria a impugnante;

i) ademais, refazendo a apuração das bases de cálculo da COFINS: a) com a adoção do regime de competência para os haveres da pessoa jurídica para os entes privados; b) com a utilização do regime de caixa para os direitos, de longo prazo, da empresa, relativos a entes estatais; e c) considerando os recolhimentos efetuados pela Contribuinte, percebe-se que subsiste a falta de recolhimento da Contribuição, no mês de novembro de 1994, mantido pelo valor lançado no Auto de Infração: 10.848,54 UFIR (cf. fls. 12 e 105);

j) em face ao exposto e no uso da competência atribuída pelo art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 7.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008893/95-37  
Acórdão : 201-74.005

dezembro de 1993, julga parcialmente procedente o lançamento de que trata o Auto de Infração, às fls. 01 a 15, e determina o prosseguimento da cobrança relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de 10.848,54 UFIR, conforme Quadro Demonstrativo na fls. 340; e

k) recorre de ofício ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº. 8.748/93 e pela Portaria MF nº. 333, de 11/12/97.

Às fls. 348, consta o seguinte despacho:

“Tendo em vista o recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional dos débitos mantidos na decisão de 2ª instância, conforme fls. 347, proponho o encaminhamento do presente à DRJ e posteriormente ao Conselho de Contribuinte para julgamento do Recurso de Ofício.”

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008893/95-37  
Acórdão : 201-74.005

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

Recurso de Ofício interposto nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº. 8.748/93 e pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97, relativo a débito exonerado.

Conforme diligência fiscal procedida na Recorrida, constante das fls. 96/100, foi constatado pela Recorrente que, efetivamente, a Recorrida procedeu os cálculos e recolhimentos da COFINS com base no Regime de Caixa, procedimento correto, segundo os termos do Parecer COSIT nº. 56, de 20 de outubro de 1998, por tratar-se de empresas públicas (LIMPURB) e/ou pessoas jurídicas de direito público (Prefeituras), haja vista que os serviços efetuados pela Recorrida dizem respeito à limpeza urbana.

Sendo, portanto, devida a exoneração da parte do débito, lançado no Auto de Infração primitivo a maior, relativa à adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas de longo prazo, que são oriundas de entes estatais.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso de Ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO